



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO SEI Nº: 00310111.000192/2018-21

PAT Nº: 561/2018-PRIMEIRA URT

RECURSOS: EX OFFÍCIO E VOLUNTÁRIO

RECORRENTES: SECRETARIA DE FAZENDA DO RN E BARCELONA COMERCIO
VAREJISTA E ATACADISTA S/A

RECORRIDOS: AMBOS

RELATORA: MARTA JERUSA PEREIRA DE SOUTO

ACÓRDÃO Nº 0006/2024- CRF

EMENTA: ICMS. NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELO PAGAMENTO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. RECORRENTE CONSEGUE ILIDIR PARTE DA PRETENSÃO DA AUTORIDADE FISCAL. LANÇAMENTO AJUSTADO. PAGAMENTO DO REMANSCENTE DA OCORRÊNCIA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO. TAXA DE JUROS. PARECER PELA ADEQUAÇÃO DA TAXA DE JUROS APLICADA À TAXA SELIC. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA POR DECISÃO DEFINITIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ARE 1.216.078/SP. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS NÃO SE SUJEITA AO EXAME DO CRF. SÚMULA 04.

1. O Recorrente efetua o pagamento em sua totalidade das ocorrências ocasionadas pela não escrituração de notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias e pela falta de recolhimento de ICMS antecipado, e do remanescente da ocorrência resultante da utilização de crédito fiscal indevido, vez que parte desta já havia sido recolhida antes da lavratura do auto, conforme expõe o Recorrente e cujo entendimento foi esposado já pelo Autuante em sede de contrarrazões e corroborada pelo Julgador Monocrático.
2. O pagamento dos débitos configura renúncia ao direito que se funda a demanda fiscal, desistência tácita do litígio, além de confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, e exige a extinção do processo administrativo tributário, com resolução de mérito, com relação ao *quantum* pago. Acórdãos precedentes: 16, 37, 53, 71, 108/21; 56, 67, 68/22; 03, 06, 14, 17, 39, 50, 60, 70, 71, 102, 108/23.

3. Os estados-membros dispõem de autonomia para legislar a respeito de suas próprias taxas de juros de mora, desde que se limitem aos percentuais estabelecidos pela União para o mesmo fim. Com base nesse precedente, e considerando-se o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal - STF em sede de Recurso Extraordinário quanto à repercussão geral da matéria constitucional ventilada, incidindo a exceção do artigo 118, I, do Regulamento do Processo Administrativo Tributário - RPAT, entende-se que os juros de mora a serem aplicados pelo Fisco nos presentes autos não devem exceder o limite estabelecido pela taxa SELIC, não se aplicando o art. 39, §2º da Lei Estadual nº 6.968/1996. ARE nº 1.216.078/SP, transitado em julgado aos 22/10/2019.

4. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Manutenção da Decisão Singular. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer da Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos apresentados, negar provimento ao Recurso *Ex officio*, prover parcialmente o recurso voluntário e alterar a Decisão Singular no que se refere à aplicação da taxa de juros descrita no artigo 133 do Regulamento do ICMS/RN, de modo que seja respeitado o limite imposto pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 1.216.078/SP, referente à taxa SELIC, e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 30 de janeiro de 2024.


Derance Amaral Bolim
Presidente do CRF


Marta Jerusa Pereira de Souto
Relatora